

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº , DE 2016

(Do Senhor Mário Heringer e outros)

Altera o art. 128, §1º da Constituição Federal, para permitir que a escolha do Procurador-Geral da República seja feita entre os membros da carreira do Ministério Público da União e dos ministérios públicos estaduais.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte emenda ao texto constitucional:

Art. 1º. O §1º do art. 128 da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 128.

.....

§1º O Ministério Público da União tem por chefe o Procurador-Geral da República, nomeado pelo Presidente da República dentre integrantes **das carreiras de que tratam os incisos I e II deste artigo**, maiores de trinta e cinco anos, após a aprovação de seu nome pela maioria absoluta dos membros do Senado Federal, para mandato de dois anos, permitida a recondução.

.....” (NR)

Art. 2º. Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua promulgação.

JUSTIFICAÇÃO

A escolha do Procurador-Geral da República figura entre as maiores e mais importantes ações do mandato presidencial no Brasil, tendo em vista as competências constitucionais atribuídas àquele que é não apenas o dirigente máximo do Ministério Público da União, mas, também, o presidente do Conselho Nacional do Ministério Público, órgão cujas atribuições, são assim estabelecidas pelo §2º do art. 130-A da Constituição Federal:

“Art. 130-A.

.....

§ 2º Compete ao Conselho Nacional do Ministério Público o controle da atuação administrativa e financeira do Ministério Público e do cumprimento dos deveres funcionais de seus membros, cabendo lhe:

I – zelar pela autonomia funcional e administrativa do Ministério Público, podendo expedir atos regulamentares, no âmbito de sua competência, ou recomendar providências;

II – zelar pela observância do art. 37 e apreciar, de ofício ou mediante provocação, a legalidade dos atos administrativos praticados por membros ou órgãos do Ministério Público da União e dos Estados, podendo desconstituí-los, revê-los ou fixar prazo para que se adotem as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, sem prejuízo da competência dos Tribunais de Contas;

III – receber e conhecer das reclamações contra membros ou órgãos do Ministério Público da União ou dos Estados, inclusive contra seus serviços auxiliares, sem prejuízo da competência disciplinar e correicional da instituição, podendo avocar processos disciplinares em curso, determinar a remoção, a disponibilidade ou a aposentadoria com subsídios ou proventos proporcionais ao tempo de serviço e aplicar outras sanções administrativas, assegurada ampla defesa;

IV – rever, de ofício ou mediante provocação, os processos disciplinares de membros do Ministério Público da União ou dos Estados julgados há menos de um ano;

V – elaborar relatório anual, propondo as providências que julgar necessárias sobre a situação do Ministério Público no País e as atividades do Conselho, o qual deve integrar a mensagem prevista no art. 84, XI.”

Entendemos que o constituinte original errou ao considerar apenas os membros da carreira do próprio Ministério Público da União entre os possíveis indicados pelo Presidente da República para a chefia do Ministério Público da União. Julgamos que a limitação de escolha do Procurador-Geral da República a esta ou aquela parcela do Ministério Público pelo mandatário da Nação é restrição injustificada ademais de prejudicial a todos.

Se a própria Constituição Federal cria em seu artigo 128 o Ministério Público como instituição nacional, a quem compete a defesa dos direitos sociais e individuais indisponíveis, a defesa da ordem jurídica e a defesa do regime democrático, nada mais apropriado que os limites de escolha do Procurador-Geral da República – cumpra reiterar, também presidente do Conselho Nacional do Ministério Público – sejam o mais amplos possível, incluindo a todos os integrantes das carreiras que compõem essa instituição e não apenas a uma parcela desses.

O objetivo da presente Proposta de Emenda à Constituição é, pois, o de ampliar o espectro das escolhas possíveis pelo Presidente da República para o cargo de Procurador-Geral da República, incluindo os membros dos Ministérios Públicos dos Estados.

A inclusão por nós proposta visa, ainda, a assegurar aos promotores e procuradores estaduais o princípio constitucional da isonomia, descuidado pelo constituinte original. Estender a possibilidade de escolha do Procurador-Geral da República aos membros dos Ministérios Públicos Estaduais é assegurar-lhes isonomia com seus pares, promotores e procuradores dos Ministérios Públicos que compõem o Ministério Público da União.

Pelo exposto e pelo bem do Estado democrático no Brasil e suas instituições, peço o apoio dos nobres pares à aprovação da presente Proposta de Emenda à Constituição.

Sala das Sessões, em de novembro de 2016.

Mário Heringer
PDT/MG